

# DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS.

Exigência da presença do marco temporal (art. 4º da lei 14.701/2023): inconstitucionalidade e inconvenção. Violação aos arts. 60 e 231 da Constituição da República. Agressão do núcleo essencial do direito garantido pelo Poder Constituinte Originário e ao princípio proibitivo do retrocesso social

*Demarcation of indigenous lands. Requirement for the presence of the time frame (Article 4 of law 14,701/2023): unconstitutionality and unconventionality. Violation of arts. 60 and 231 of the Constitution of the Republic. Aggression against the essential core of the right guaranteed by the Original Constituent Power and the prohibitive principle of social regression*

Francisco das C. Lima Filho<sup>1</sup>

“Quando os povos indígenas lutam pela demarcação do seu território, na verdade eles estão lutando pelo direito de existir, não de sobreviver. Porque para sobreviver basta um pedacinho de terra. O indígena vê a terra como um conjunto. O que seria para as pessoas ter muita terra, é dar sentido para o estar no mundo. Terra para a gente é parte da gente. O indígena olha para a terra não como um objeto a ser negociado, mas algo que faz parte da sua própria existência”. (Daniel Munduruku, 2018).

## RESUMO

O artigo faz uma análise da exigência do “marco temporal” como condição ou exigência para demarcação das terras indígenas, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE 1017365**, com repercussão geral

## ABSTRACT

*The article analyzes the requirement of the “time frame” as a condition or requirement for the demarcation of indigenous lands, declared unconstitutional by the Federal Supreme Court in the judgment of RE 1017365, with general*

1 Desembargado do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Diretor Executivo da Escola Judicial – EDJUD24. Mestre e doutor em Direito Social pela Universidad Catilla-la Mancha – Espanha. ORID: 0009-0005-6262-311X. E-mail: ffilho@trt24.jus.br.

(Tema 1.031), e que foi criado pela Lei 14.701/2023 (art. 4º), em violação à Carta Suprema (arts. 60 e 231), à Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas e Tribais da Organização das Nações Unidas - ONU, além do contido na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

**Palavras-chave:** marco temporal, inconstitucionalidade, violação, Direitos dos Povos Indígenas e Tribais.

*repercussions (Theme 1,031), and which was created by Law 14,701/2023 (art. 4), in violation of the Supreme Charter (arts. 60 and 231), the Universal Declaration of the Rights of Indigenous and Tribal Peoples of the United Nations - ONU, in addition to what is contained in Convention 169 of the International Organization of Work – ILO.*

**Keywords:** *time frame, unconstitutionality, violation, Rights of Indigenous and Tribal Peoples.*

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Inconstitucionalidade da exigência do “marco temporal” por violação ao previsto nos arts. 60 e 231 da Carta Suprema; 3. Exigência do “marco temporal”: Agressão ao Princípio Vedatório do Retrocesso Social; 4. Considerações finais; Referências.

**Summary:** 1. Introduction; 2. Unconstitutionality of the “time frame” requirement due to violation of the provisions of arts. 60 and 231 of the Supreme Charter; 3. Requirement of the “time frame”: Aggression to the Prohibitory Principle of Social Retrocess; 4. Final considerations; References.

## 1 INTRODUÇÃO

O Congresso Nacional derrubou, na última semana de 2023, parcialmente, o veto do Presidente da República ao art. 4º da Lei 14.701/2023, recentemente aprovada prevendo a exigência do chamado “marco temporal”, para demarcação das terras indígenas, mesmo depois de o Excelso Supremo Tribunal Federal – STF ter, interpretando o previsto no art. 231 da Carta Suprema, declarado a inconstitucionalidade da aludida exigência, deixando assentado no julgamento do **RE 1017365**, com *repercussão geral* (Tema 1.031), que:

III- A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam **independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho**, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição. (destaquei).

Entretanto, a exigência foi mantida com a derrubada do veto presidencial ao “marco temporal” como exigência para demarcação das terras indígenas e, portanto, encontra-se em pleno vigor.

O presente artigo pretende demonstrar que referida exigência contida na nova Lei não passa pelo teste de constitucionalidade e convencionalidade, porque atentatória contra a Carta de 1988 (arts. 60 e 231), a par de atentar contra a garantia de preservação do núcleo essencial do direito social garantido pelo Poder Constituinte originário, viola ainda o princípio vedatório do retrocesso social, como se tentará demonstrar a seguir.

## 2 INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DO “MARCO TEMPORAL” POR VIOLAÇÃO AO PREVISTO NOS ARTS. 60 E 231 DA CARTA SUPREMA

Não há dúvida que pode o Congresso Nacional legislar sobre a matéria alusiva as terras indígenas (art. 22, inciso XIV da Carta de 1988). Todavia, e com todo respeito, tendo sido reconhecido pela Corte Suprema que “A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, nas utilizadas para suas atividades produtivas, nas imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e nas necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional”, referido direito que tem assento na Carta Suprema, é provido de dignidade constitucional, não pode ser retirado nem restringido por força de lei infraconstitucional, como defendido pela Nota Técnica do Ministério Público Federal.

De fato, a aludida lei, a pretexto de regulamentar a norma constitucional (art. 231, § 1º da Carta de 1988), termina violando o mencionado preceito maior, à medida que garantido pelo Poder Constituinte originário, não pode ter o seu núcleo essencial esvaziado - demarcação das terras indígenas – porque se criaram severas restrições ao seu exercício que termina anulando o próprio direito garantido pelo Poder Constituinte originário e, portanto, imune a alterações *in pejus* pelo poder legislativo derivado.

Esse princípio – de proteção do núcleo essencial dos direitos constitucionalmente garantidos – tem por finalidade estabelecer, em especial para o legislador, balizas para a limitação dos direitos fundamentais, limitando a forma de atuação do Parlamento em caso de restrição de um determinado direito fundamental, apenas admissível para salvaguardar outro de igual dignidade constitucional, ponderados os bens ou valores em aparente colisão. Para tanto, deve o legislador e também o julgador, lançar mão do princípio da concordância prática, que tem o sentido de que, na solução de problemas jurídicos, os bens de igual dignidade constitucionalmente tutelados, devem ser coordenados uns com os outros de tal forma que todos ganhem realidade. Impõe-se, com esse critério, uma determinação de limites a esses bens jurídicos em aparente colisão, de modo que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, ambos ganhem uma realização ótima, podendo, em caso concreto, um preferir ao outro, porém, sem anulá-lo, pois continua válido em outros casos<sup>2</sup>, e, portanto, se evita que o núcleo essencial do próprio direito seja esvaziado pela restrição total inviabilizando o seu próprio exercício<sup>3</sup>.

2 ALEXÝ, Robert. Teoría de los Derechos Fundamentales. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993, p. 81 e seguintes.

3 SANCHÍS, Luis Prieto. Neoconstitucionalismo y Ponderación Judicial. In: Neoconstitucionalismo(s). Edición de Miguel Carbonell. Madrid: Universidad Nacional Autónoma de México. Editorial Trotta, 2003, p. 123-158.

Para Luciano Martinez<sup>4</sup>: “[...] entende-se por conteúdo essencial de um direito fundamental o seu núcleo substancial, em certa medida irrestringível, com a perda do qual se desnatura ou fenece [...] Violar o conteúdo essencial de um direito [...] implica torná-lo vazio, com pouca ou nenhuma efetividade”.

Assim entendido, não poderia o poder constituído restringir de forma desproporcional o direito à demarcação das terras indígenas, criando uma condição não prevista pela norma produzida pelo Poder Constituinte originário; apenas por meio de emenda constitucional, se poderia, em tese, cogitar de alteração ou da restrição do aludido direito (art. 60), mas ainda assim, preservando-se, em qualquer caso, o seu núcleo ou conteúdo essencial<sup>5</sup>, além dos direitos adquiridos pelos indígenas de acordo com ordem jurídica vigente, nos termos do previsto no inciso XXXVI do art. 5º do Texto Maior.

Não concordo, todavia, e com todas as vênias, com a tese de que referido preceito constitucional teria natureza de cláusula pétrea, porque não se insere em nenhuma das hipóteses previstas no art. 60, inciso IV do § 4º da Carta de 1988, o que pelo menos teoricamente, pode ser alterado, mas, e apenas, por meio de Emenda Constitucional e não de lei ordinária, infraconstitucional, como a **Lei 14.701/2023**, que, após a promulgação, passou integrar o ordenamento jurídico nacional, mas, vale repetir, sempre se preservando o conteúdo essencial do direito.

### **3 EXIGÊNCIA DO “MARCO TEMPORAL”. AGRESSÃO AO PRINCÍPIO VEDATÓRIO DO RETROCESSO SOCIAL**

Além de inconstitucional, entendo, com o devido respeito, que a nova Lei, quanto ao estabelecimento do “marco temporal” como condição para aquisição do direito dos indígenas à demarcação das terras tradicionais, viola também o princípio vedatório do retrocesso social, retirando desses povos direito que, além de garantido pela Carta Suprema, foi reconhecido pelo Estado e, portanto, não poderia mais ser retirado, menos ainda, por norma infraconstitucional posterior sem qualquer compensação, sob pena de inconstitucionalidade.

A esse propósito, averba Gomes Canotilho<sup>6</sup>, que a vedação de retrocesso

4 MARTINEZ, Luciano. *Condutas Antissindicais*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 148 – 149. Vide também praticamente nesse mesmo sentido SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 196.

5 Esse entendimento foi acolhido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.747, deixando assentado que: “O Congresso Nacional, no exercício de sua atividade constituinte derivada e no desempenho de sua função reformadora, está juridicamente subordinado à decisão do poder constituinte originário que, a par de restrições de ordem circunstancial, inibitórias do poder reformador (CF, art. 60, § 1º), identificou, em nosso sistema constitucional, um núcleo temático intangível e imune à ação revisora da instituição parlamentar”.

6 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 336.

estabelece que é inconstitucional qualquer medida tomada para revogar os direitos sociais já regulamentados, sem a criação de outros meios alternativos capazes de compensar a anulação desses benefícios. Vale dizer com Cristina Queiroz<sup>7</sup>: “[...] uma vez que o Estado ou o particular, por força da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, tenha concedido (ainda que parcialmente) determinados direitos ou vantagens para realizar um direito social, passa-se não apenas a ter uma obrigação de fazer, por parte do Estado ou do particular, mas também uma **negativa**, que passa a ser a obrigação de não fazer qualquer ato que contrarie, reduza ou cesse a realização feita anteriormente”.

Vale lembrar que o aludido princípio encontra-se expresso no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário e que foi ratificado em 24.1.1992, sendo incorporado ao Ordenamento Jurídico nacional por força do Decreto 591, de 6 de julho de 1992 integrando, portanto, o bloco de constitucionalidade de proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Desse modo, a nova Lei exigindo o “*marco temporal*” como requisito ou condição para o reconhecimento do direito à demarcação das terras indígenas, a par de atentar contra o previsto nos arts. 60 e 231 do Texto Maior, também agride, no particular - marco temporal - a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, cujos arts. 13 a 19 exigem que os direitos de propriedade e a posse das terras tradicionais por ocupadas pelos povos indígenas e tribais, sejam reconhecidos, incumbindo aos Estados signatários da aludida Normativa Internacional o dever de garantir que esses direitos possam ser protegidos e respeitados (art. 14, n.º 3).

Ora, sendo o Brasil um dos signatários da aludida Norma, incorporada ao ordenamento jurídico interno porque aprovada pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002, passando a vigorar a partir de 25 de julho de 2003 quando o país enviou o instrumento de ratificação ao Diretor Executivo da OIT, não poderia, por lei infraconstitucional restringir o aludido direito que faz parte do bloco de constitucionalidade de proteção dos povos indígenas e tribais, pois promulgada pelo Brasil em 19 de abril de 2004, por meio do Decreto 5.051/2004, e atualmente, em vigência no território nacional pelo Decreto no 10.088 de 05 de novembro de 2009, recomendando que deve “*ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém*”.

De outro lado, a aludida Lei não passa pelo crivo do controle de convencionalidade, por violar ainda a Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, adotada com o apoio do Brasil, reconhecendo que esses povos têm direito às terras, territórios e recursos que tradicionalmente possuem e ocupam ou que tenham de outra forma utilizado ou adquirido.

---

7 QUEIROZ, Cristina. O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais. Coimbra: Editora Coimbra, 2006, p. 71.

Assim, os Estados são obrigados a dar reconhecimento legal e proteção às terras tradicionais, “*incluindo aquelas que os povos indígenas foram forçados a deixar ou perderam de outra forma*” (art. 10), lembrando que vários Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) que reconheceram a competência contenciosa do tribunal, entre os quais se encontra o Brasil, “*incorporaram, de alguma forma, as obrigações de delimitar, demarcar e titular as terras indígenas em seu âmbito normativo interno*”, desde os anos 1970, evidenciando, assim, a obrigação do Brasil demarcar e titularizar as terras dos povos indígenas, como previsto na mencionada Declaração das Nações Unidas, de 2007, estabelecendo e prevendo que “*os Estados assegurarão o reconhecimento e a proteção jurídica das terras, territórios e recursos dos povos indígenas*”, enquanto a Corte Interamericana de Direitos Humanos também reconhece esse direito dos povos indígenas a suas terras tradicionais persistindo enquanto existir “a conexão material, cultural ou espiritual” com a terra.

Registro, ademais, por importante, que a Corte reconhece a natureza cogente dessa espécie normativa internacional<sup>8</sup>.

Referidas normativas internacionais, no integram o ordenamento jurídico brasileiro e têm natureza de norma supra legal, na visão do Excelso Supremo Tribunal Federal – STF (**RE 349.703-1 – STF, 2008**), em que pese entender este articulista, e assim vem defendendo reitadamente, que se tratando de norma internacional sobre direitos fundamentais dos povos originários e tribais, gozam de dignidade de norma constitucional – como as emendas emenda constitucionais (art. 5º, §§ 1º e 2º do Texto de 1988, na redação dada pela Emenda 45/2004)<sup>9</sup>.

Nessa linha de entendimento, a instituição do chamado “*marco temporal*” como requisito para demarcação das terras indígenas não passa pelo teste de de convencionalidade que, embora seja mais identificado com as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, foi acolhido no Brasil pela Emenda Constitucional 45/2004. Por conseguinte, incumbe ao juiz do Brasil ou de qualquer país que tenha aderido a algum Tratado de Direitos Humanos, fazer esse controle, mas também constitui uma baliza de verificação da norma, quando de sua produção pelo Parlamento ou pelo Executivo, de modo a se controlar, previamente, a convencionalidade na produção normativa, devendo serem rejeitados projetos que, mesmo guardando compatibilidade com a Constituição, eventualmente contrarie algum Tratado Internacional de proteção de Direitos Humanos do qual o País seja signatário ou que tenha sido integrado ao Ordenamento Jurídico Interno.

---

8 MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Interpretación conforme el control difuso de convencionalidad. El nuevo paradigma para el juez mexicano. *Estudios Constitucionales*, a.9, n. 2, p. 394, 531-622, 2011.

9 CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos (Volume I)*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, 486 p.; PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2021, 133 p.

Para Valério Oliveira Mazuolli<sup>10</sup>, a partir da vigência da Emenda Constitucional 45/2004:

[...] todas as normas infraconstitucionais que vierem a ser produzidas no país devem, para a análise de sua compatibilidade como sistema do atual Estado Constitucional e Humanista de Direito, passar por dois níveis de aprovação: (1) a Constituição e os tratados de direitos humanos (material ou formalmente constitucionais) ratificados pelo Estado; e (2) os tratados internacionais comuns também ratificados e em vigor no país. No primeiro caso, tem-se o controle de convencionalidade das leis; e no segundo, o seu controle de legalidade.

Assim entendido, tem-se a exigência de “*marco temporal*”, prevista no art. 4º da Lei 14.701/2023 afronta pelo menos três Normativas Internacionais de Direitos Humanos: a Declaração Universal de Proteção dos Direitos dos Povos Indígenas e Tribais da ONU, de 2007, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, daquela Organização Internacional e ainda a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Por conseguinte, desobriga o juiz de aplica-la no particular, máxime quando anteriormente referida exigência foi declarada inconstitucional pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, cuja decisão é vinculativa (art. 102, § 2º da Carta Suprema), valendo lembrar ter sido arguida a inconstitucionalidade daquela norma pelo PT, PCdoB e PV, ainda pendente de apreciação o pedido de suspensão da aludida norma até o julgamento da ação.

Se tudo isso não bastasse, vele lembrar com Daniel Munduruku<sup>11</sup>, que:

Quando os povos indígenas lutam pela demarcação do seu território, na verdade eles estão lutando pelo direito de existir, não de sobreviver. Porque para sobreviver basta um pedacinho de terra. O indígena vê a terra como um conjunto. O que seria para as pessoas ter muita terra, é dar sentido para o estar no mundo. Terra para a gente é parte da gente. O indígena olha para a terra não como um objeto a ser negociado, mas algo que faz parte da sua própria existência.

Parece ter sido esse o entendimento acolhido pela Excela Corte, a afirmar que a posse das terras indígenas previstas no art. 231 do Texto Maior, não se confunde com

10 OLIVEIRA MAZUOLLI, Valerio de. “Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 46 n. 181, jan./mar. 2009, 113-139 p. Vide também MAZUOLI, Valério de Oliveira. Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis. São Paulo: RT, 2018; AZEVEDO NETO, Platon de. Controle De Convencionalidade Em Matéria Trabalhista. Brasília: Editora Venturoli, 2021.

11 MUNDURUKU, D. Entrevista concedida ao documentário Muita terra para pouco índio. VILLELA, Bruno e LOBATO, Sergio. Amazon Picture, 2018.

aquele albergada pelo Código Civil<sup>12</sup>.

Deveras, para os indígenas, a terra tem um sentido sagrado onde celebram a vida, a ancestralidade e a memória de seus antepassados.

Desse modo, o termo território para os povos indígenas tem um significado diverso de terra ou de propriedade com valor econômico, albergado pelo Direito Civil, pois significa o espaço da sobrevivência e da reprodução de um povo, onde se realiza a cultura e se celebra a vida, onde se criou o mundo e descansam os antepassados, mas é também um local no qual se apropriam dos recursos naturais que garantem sua subsistência física digna. É, sobretudo, um espaço simbólico em que as pessoas travam relações entre si e com seus deuses<sup>13</sup>. Por isso parecem acertadas as palavras da antropóloga Alcida Rita Ramos<sup>14</sup>, ao afirmar que “para as sociedades indígenas, a terra é muito mais que simples meio de subsistência. Ela representa o suporte da vida social e está diretamente ligada ao sistema de crenças e conhecimento. Não é apenas um recurso natural, mas – e tão importante quanto este – um recurso sociocultural” e está também revestida de uma linguagem mítico-religiosa”.

É esse, com o devido respeito, o sentido e o significado do termo “*território*” empregado no art. 10 da Declaração Universal dos Povos Indígenas e que parece ter sido acolhido no recente julgamento do Excelso Supremo Tribunal Federal no **RE 1017365**, que deixou assentado:

A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, das utilizadas para suas atividades produtivas, das imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e das necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do § 1º do artigo 231 do texto constitucional. (item II da Tese aprovada).

Assim, e como lembram Marco Antonio Delfino de Almeida e Laíze Rodrigues do Nascimento<sup>15</sup>:

---

12 É essa a tese que venho defendendo desde 2004 (LIMA FILHO, Francisco das C. “DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. COMPLEXIDADE E DIMENSÃO”. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/1046>. Acesso em 5.1.2023) e recentemente reiterado em artigo doutrinário sob o título “Tragédia do Etnocídio dos Povos Indígenas no Brasil”. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. N. 8, 2023, 101 p.

13 KOLLING, Patricia et al. “REFLEXÕES SOBRE TERRITÓRIO E TERRA INDÍGENA: ASPECTOS CULTURAIS, SOCIAIS E JURÍDICOS”. Disponível em: Revista ParaOnde!?. Porto Alegre, v.12, n.1, p.211-226, 2019. Acesso em 4.1.2024.

14 RAMOS, A. R. Sociedades Indígenas. São Paulo: Ática, 1988, p. 13 e seguintes.

15 DELFINO DE ALMEIDA, Marco Antonio et al. CEM ANOS SEM SOLUÇÃO: A INDENIZAÇÃO DOS TÍTULOS DOS OCUPANTES DE BOA-FÉ COMO INSTRUMENTO DE PACIFICAÇÃO DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS INDÍGENAS NO SUL DO MATO GROSSO DO SUL. Revista do Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região. N. 8, 2023, 78-100 p.

É certo que as terras indígenas despertam grande interesse econômico, seja por sua capacidade para a produção agropecuária, seja para fins de exploração de recursos naturais. Por outro lado, para os povos originários o território está intimamente relacionado a sua forma de ser, ou melhor, a sua própria existência.

Esse entendimento foi completamente ignorado pelo legislador do art. 4º da Lei 14.701/2023, o que levou o Presidente da República vetá-lo parcialmente quanto à exigência do “marco temporal”, veto que foi derrubado pelo Congresso Nacional no final de 2023, no mais completo desrespeito à decisão da Suprema Corte, última e autorizada intérprete da Carta Maior.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do que anteriormente exposto, parece não existir dúvida quanto à inconstitucionalidade e inconveniência da exigência do “*marco temporal*”, que surgiu no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, criado agora legislativamente pelo art. 4º da Lei 14.701/2023, por além de poder o direito à demarcação ter sido garantido aos povos indígenas sem essa exigência pelo Poder Constituinte originário, não pode o legislador derivado, por meio de lei ordinária, infraconstitucional fazer exigência que o constituinte não o fez, pois isso, além de esvaziar o núcleo ou conteúdo essencial do direito inviabilizando seu exercício, viola também o princípio vedatório do retrocesso dos direitos sociais albergado pelo Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais de 1966 da Organização das Nações Unidas - ONU, e também a Declaração Universal de Proteção dos Direitos dos Povos Indígenas e Tribais e ainda Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, Normativas Internacionais das quais o Brasil é signatário e foram incorporadas à ordem jurídica interna, fazendo parte do bloco de constitucionalidade da proteção dos direitos sociais, entre os quais se encontra o direito à demarcação das terras indígenas, que o legislador da Lei 14.701/2023, simplesmente ignorou com a redação do art. 4º do mencionado Diploma Legal e que, anteriormente fora declarado inconstitucional pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, cuja decisão é vinculativa (art. 102, § 2º da Carta Suprema).

Espera-se que esse impasse criado com a derrubada do veto presidencial que piora e muito, a situação dos conflitos pela posse e demarcação dessas terras, seja solucionado o quanto antes para cessar a violência que, infelizmente, reina no âmbito da afirmação dos direitos dos povos indígenas a respeito da demarcação das terras tradicionais, dando-se, assim, cumprimento ao mandamento constitucional e ao que previsto na Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas das Nações Unidas - ONU e na Convenção

169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, violadas pela Lei 14.701/2023 com a instituição do “marco temporal”.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

AZEVEDO NETO, Platon de. **Controle de convencionalidade em matéria trabalhista**. Brasília: Editora Venturoli, 2021.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos** (Volume I). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

DELFINO DE ALMEIDA, Marco Antonio et al. Cem anos sem solução: a indenização dos títulos dos ocupantes de boa-fé como instrumento de pacificação dos conflitos fundiários indígenas no sul do Mato Grosso do Sul. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região**. N. 8, 2023.

KOLLING, Patricia et al. Reflexões sobre território e terra indígena: aspectos culturais, sociais e jurídicos. Disponível em: **Revista ParaOnde!?**. Porto Alegre, v.12, n.1, 2019.

LIMA FILHO, Francisco das C. A Tragédia do Etnocídio dos Povos Indígenas no Brasil. **Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**. N. 8, 2023

LIMA FILHO, Francisco das C. A Demarcação das terras indígenas. complexidade e dimensão. Disponível. em: <https://www.anamatra.org.br/artigos/1046>.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Interpretación conforme el control difuso de convencionalidad. El nuevo paradigma para el juez mexicano. **Estudios Constitucionales**, a.9, n. 2, 2011.

MARTINEZ, Luciano. **Condutas Antissindicais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAZUOLLI, Valerio de Oliveira. “Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. *In*: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 46 n. 181, jan./mar. 2009

MAZUOLLI, Valerio de Oliveira. **Controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis**. São Paulo: RT, 2018.

MUNDURUKU, D. Entrevista concedida ao documentário “Muita terra para pouco índio”. VILLELA, Bruno; LOBATO, Sergio. **Amazon Picture**, 2018.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2021.

QUEIRÓZ, Cristina. **O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais**. Coimbra: Editora Coimbra, 2006.

RAMOS, A. R. **Sociedades Indígenas**. São Paulo: Ática, 1988.

SANCHÍS, Luis Prieto. Neoconstitucionalismo y Ponderación Judicial. In: **Neoconstitucionalismo(s)**. Edición de Miguel Carbonell. Madrid: Universidad Nacional Autónoma de México. Editorial Trotta, 2003.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

Revista Jurídica Unigran

Registrado em: 28.12.2023 Aceito em: 30.01.2024
--